

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21 DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

Estabelece critérios para aplicação do disposto no Parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 258, de 26 de agosto de 1999, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pelo Decreto de 13 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial da União no dia subsequente, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I, do Decreto nº 3.833, de 05 de junho de 2001, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no DOU de 06 de junho de 2001, e o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, todos publicados no DOU do dia 21 de junho de 2002.

Considerando a isenção da obrigação de destinação final sobre pneumáticos exportados, inclusive aqueles que equipam veículos exportados estabelecida pelo parágrafo único do art. 3º da Resolução CONAMA nº 258 de 26 de agosto de 1999; resolve:

Art. 1º Os fabricantes e importadores de pneumáticos, inclusive aqueles que equipam veículos importados, poderão abater na proporção de um para um ou o seu equivalente em peso, conforme disposto na Instrução Normativa IBAMA nº 08/02, de 15 de maio de 2002, a quantidade total de pneumáticos por eles exportados, inclusive os que equipam veículos exportados, para cumprimento da obrigação de destinação final ambientalmente adequada de pneumáticos inservíveis.

§ 1º O abatimento previsto no *caput* deste artigo beneficiará diretamente o fabricante ou o importador que proceder efetivamente à exportação.

§ 2º As exportações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser comprovadas pelo interessado junto ao IBAMA, mediante informação prestada pelo órgão competente da Administração Pública Federal.

Art. 2º O IBAMA, excepcionalmente, poderá autorizar a compensação entre fabricantes e importadores, de eventuais saldos resultantes do abatimento previsto no artigo anterior, obedecidos aos seguintes requisitos:

I - solicitação expressa ao IBAMA, formalizada pelos interessados ou entidade que os represente;

II — comprovação pelos interessados das exportações efetivadas mediante informação prestada pelo órgão competente da Administração Pública Federal.

Art. 3º Os saldos positivos, resultantes da maior quantidade de pneumáticos exportados do que de fabricados ou importados, incluídos os que equipam os veículos, poderão ser utilizados durante o ano fiscal.

Parágrafo único. A critério do IBAMA e mediante solicitação do interessado, poderá ser autorizada a utilização de eventual saldo positivo remanescente do ano fiscal anterior, durante os dois primeiros meses do ano subsequente.

Art. 4º Os critérios e procedimentos de que trata esta Instrução Normativa não se aplica aos casos de:

I - operações de *draw back*;

II - licenças de importação temporária e;

III - demais casos a critério do IBAMA, ouvido o órgão competente da Administração Pública Federal, quando couber.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicável às exportações efetuadas a partir 1º de janeiro de 2002.

ROMULO JOSE FERNANDES BARRETO MELLO

PRESIDENTE DO IBAMA

